

PROCESSO Nº 1233782017-3
ACÓRDÃO Nº 0551/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.
- *É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.*
- *Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 477/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001748/2017-13, lavrado em 7 de agosto de 2017 contra a empresa CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

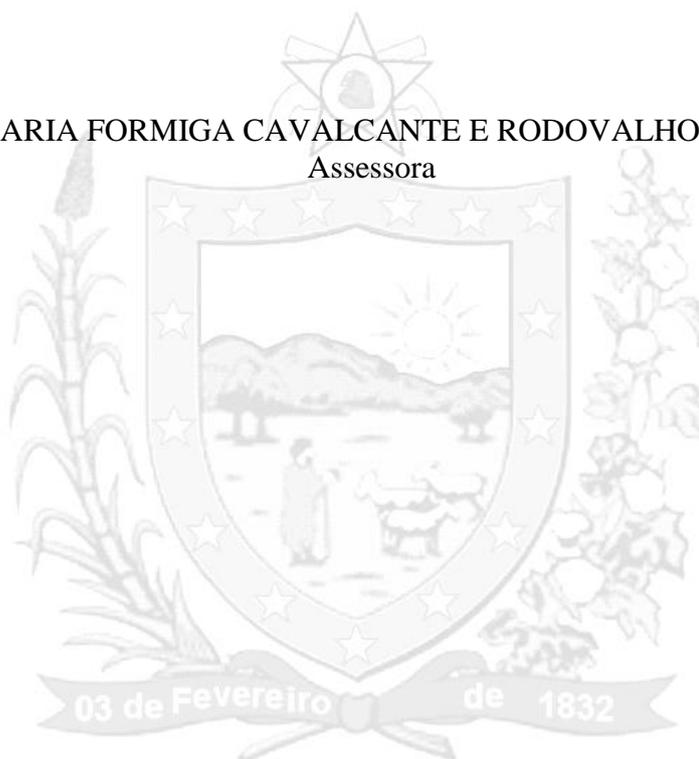
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de outubro de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Processo nº 1233782017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ANTÔNIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso, não se vislumbra nenhum dos elementos de pressupostos de admissibilidade.

- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração, quando ausentes os vícios contemplados em suas hipóteses de cabimento.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA, inscrição estadual nº 16.187.678-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 477/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001748/2017-13, lavrado em 7 de agosto de 2017, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte optante do Simples Nacional omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas.

Nota Explicativa.: MALHA FISCAL

Depois de cientificada por via postal em 16 de agosto de 2017, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), a autuada apresentou, em 25 de agosto de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 12 a 20).

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ESCRITA CONTÁBIL APRESENTADA POSTERIORMENTE AO PRAZO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO NÃO DEVE SER ACEITA COMO INSTRUMENTO PROBANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ILICITUDE CARATERIZADA.

- A apresentação de escrita contábil registrada na Junta Comercial após prazo estipulado pela fiscalização não pode ser acolhida para a realização de auditoria e nem como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos – Levantamento Financeiro não ilidido em virtude da desconsideração da escrita contábil apresentada.

- Diante da ausência de comprovações de suas alegações na peça de defesa, confirma-se, em sua integralidade, à denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através da auditoria do Levantamento Financeiro nos anos fiscais de 2013 e 2014.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 12 de fevereiro de 2020, conforme Comprovante de Cientificação – DTe constante à fl. 253, a autuada interpôs em 09/03/2020, recurso voluntário (fls. 254/260).

Na 163ª Sessão Ordinária (Virtual) da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 30 de novembro de 2020, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001748/2017-13, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 233.023,56 (duzentos e trinta e três mil, vinte e três reais e cinqüenta e seis centavos)**, sendo R\$ 116.511,78 (cento e dezesseis mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos) de ICMS, com fulcro nos arts. 158, I; 160, I c/c, o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS-PB, e ainda nos arts. 9º e 10 da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 116.511,78 (cento e dezesseis mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 477/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. *In casu*, a Autuada apresentou alegações, destituídas de comprovações, portanto, insuficientes para causar a derrocada da acusação.

- A apresentação do livro Diário, exercícios 2013 e 2014, com autenticação após a data da ciência do lançamento não tem o condão de desconstituir os valores arrolados no levantamento fiscal.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe em 14 de abril de 2021 (fls. 524).

O sujeito passivo, irredignado com os termos do Acórdão nº 477/2020, interpôs, em 19 de abril de 2021, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- 1- Não foi contabilizado o valor do Capital da empresa na importância R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2- Não foram considerados os saldos iniciais e finais de caixa dos exercícios de 2013 e 2014;
- 3- Não foram considerados os empréstimos bancários tomados junto as instituições financeiras nos exercícios de 2013 e 2014;
- 4- Que não foram levantadas/consideradas as despesas com salários, FGTS, energia elétrica, honorários contábeis, pró-labore, despesas tributárias, seguros e despesas diversas, relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

Diante de todo o exposto, a recorrente requer o CANCELAMENTO do Auto de Infração, tendo em vista, as razões sustentáveis já expostas.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 477/2020.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 14 de abril de 2021 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 15 de abril de 2021, sendo o termo final em 19 de abril de 2021 (segunda-feira).

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 19 de abril de 2021, caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Portanto, resta evidenciado que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que todos os temas trazidos nas razões do Recurso Voluntário foram objetos de expressa manifestação do Relator, o que se extrai do teor do Voto de fls. 512 a 518. Vejamos:

“Em contraposição à decisão de primeira instância, a empresa protocolou recurso voluntário, em 09/03/2020, onde em apertada síntese trouxe as seguintes razões (fls. 514):

- 1.- Não foi contabilizado o valor do Capital da empresa na importância R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- 2.- Não foram considerados os saldos iniciais e finais de caixa dos exercícios de 2013 e 2014;
- 3.- Não foram considerados os empréstimos bancários tomados junto as instituições financeiras nos exercícios de 2013 e 2014;
- 4.- Que não foram levantadas/consideradas as despesas com salários, FGTS, energia elétrica, honorários contábeis, pró-labore, despesas tributárias, seguros e despesas diversas, relativas aos exercícios de 2013 e 2014.”

A Relatoria, por seu turno, manifestou-se em relação a todos os pontos acima relacionados. Com efeito, extraem-se do Voto os trechos específicos, in verbis:

“No caso dos autos, convém observar que a Recorrente não utilizou a contento a inversão do ônus da prova, porquanto não apresentou provas capazes de inocentá-la, deixando, pois, prevalecer a presunção legal inerente ao art. 646 do RICMS/PB, conforme adianta passamos a explicar.

Analisando os argumentos da recorrente, iniciando pela **alegação de nº 1**, onde alega que o fiscal autuante não contabilizou o valor de R\$ 20.000,00, referente ao Capital da empresa, faz-se necessário esclarecer que conforme consta de seu cadastro no Sistema ATF, o início de suas atividades operacionais foi em 01/09/2011, portanto, esse montante entrou como recurso na empresa em 2011, não podendo ser agregado ao exercício de 2013, tão pouco de 2014.

No tocante as **alegação nº 2 e nº 4**, onde aduz não terem sido considerados seus saldos de caixa e suas despesas efetuadas nos exercícios de 2013 e 2014, razão não lhe assiste.

Como bem observado e destacado pelo julgador monocrático em sua decisão, os livros diários apresentados pela recorrente apenas foram autenticados na Junta Comercial do Estado, em 25/08/2017, portanto, após a data da ciência do presente lançamento tributário, tornando-o imprestável para fazer prova para desconstituir as despesas arroladas pela fiscalização no Levantamento Financeiro, nos termos do art. 643, § 7º, do RICMS/PB, como se segue:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

Ademais, compulsando o caderno processual, observa-se que não foram trazidos aos autos nenhum documento mencionado pela recorrente, de forma que se torna argumento inócuo diante da ausência de provas materiais.

Por fim, com relação a alegação de nº 3, de que não foram considerados os empréstimos bancários tomados, impossível lhe dar razão.

Ora, da análise do caderno processual, ver-se-a que a recorrente juntou apenas Cédulas de Crédito Bancário, que no caso do Banco Bradesco, não atende as formalidades legais, pois não constam as assinaturas dos contratantes, carecendo, ainda, de comprovação dos valores e das datas efetivas de liberação dos recursos, além da falta de apresentação dos extratos bancários comprovando a movimentação financeira realizada e os pagamentos dos referidos empréstimos.

Com relação a Cédula de Crédito Comercial do Banco do Nordeste do Brasil, igualmente carece de comprovação dos valores e das datas efetivas de liberação dos recursos, além da falta de apresentação dos extratos bancários comprovando a movimentação financeira realizada e os pagamentos dos referidos empréstimos. Ademais, analisando a referida Cédula de Crédito Comercial, verificamos se tratar de um financiamento para aquisição de um veículo “Hyundai HR 2.5 16v Diesel” e uma “Carroceria Furgão Carga Geral”, sendo que não foi acostada pela recorrente documentação comprobatória da aquisição dos referidos bens.

Outrossim, diante da carência de documentação probante da tomada de empréstimo e/ou financiamento pela recorrente, não acolho como regular e concreta as citadas operações financeiras, diante da falta de comprovação de que recursos foram destinados à autuada nos exercícios de 2013 e 2014.”

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos pela embargante já foram devidamente consignados na decisão embargada.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Observa-se, portanto, que a recorrente, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca a reanálise do mérito das razões de Recurso Voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Elpídio Donizetti, ensinando sobre o tema, explica sobre a fundamentação vinculada dessa espécie de recurso, que não se presta à rediscussão da matéria já devidamente apreciada: Transcrevo:

“(…) Da interpretação desse dispositivo é possível concluir que os embargos são espécie de recurso de fundamentação vinculada, isto é, restrita a situações previstas em lei. Não servem os embargos, por exemplo, como sucedâneo de pedido de reconsideração de uma sentença ou acórdão.”¹

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 477/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001748/2017-13, lavrado em 7 de agosto de 2017 contra a empresa CICERA DANIELA LUCIANO DE SOUSA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de outubro de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa

¹ DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 1.344.

Conselheiro Relator

